

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL**

ROGÉRIO LACERDA

A NOVA LEI DA PALMADA: Sua imprescindibilidade e efetividade para o combate da violência contra crianças e adolescentes no Brasil.

Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Processual Penal

**BRASÍLIA,
AGOSTO 2015**

ROGÉRIO LACERDA

A NOVA LEI DA PALMADA: Sua imprescindibilidade e efetividade para o combate da violência contra crianças e adolescentes no Brasil.

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal.

Brasília, DF, 31 de agosto de 2015.

Examinador 1

Examinador 2

Dedico este trabalho a minha família que sempre me apoiou e me incentivou a realizá-lo

AGRADECIMENTOS

Expresso, em primeira mão, os meus agradecimentos a Deus que me inspirou em mais este feito.

E, com propósito, levo as minhas homenagens à professora Lara Morais, cuja dedicação e orientação tornou possível a realização desse trabalho.

“Respeite o seu pai e a sua mãe. E esse é o primeiro mandamento que tem uma promessa, a qual é: Faça isso a fim de que tudo corra bem para você, e você viva muito tempo na terra. Pais, não tratem os seus filhos de um jeito que faça com que eles fiquem irritados. Pelo contrário, vocês devem criá-los com a disciplina e os ensinamentos cristãos.”

Bíblia Sagrada. Efésios 6: 2-4

RESUMO

A legislação de combate à violência contra crianças e adolescentes no Brasil parece ter ganhado mais uma aliada. Trata-se da Lei 13.010/14, ou Lei da Palmada, como é mais popularmente conhecida. Com a nova regra, pais e mães e responsáveis devem educar os seus filhos de modo a não aplicarem castigos físicos ou mentais que causem a eles sofrimento de qualquer natureza. A Lei entrou em vigor no ano de 2014 sob polêmica. Os seus efeitos, por consequência, ainda estão sendo medidos. Alguns juristas afirmam que a nova Lei é inócua e não carrega qualquer inovação no combate da violência contra crianças e adolescentes. A maioria do Congresso Nacional no entanto, fez aprovar a Lei. O pivô da aprovação da nova legislação foi a morte do jovem gaúcho Bernardo Boldrini, que foi assassinado por seu pai e sua madrastra. Daí, a Lei também ganhou o apelido de Lei Menino Bernardo. Este trabalho, portanto, se presta a avaliar a efetividade e a imprescindibilidade dessa nova norma.

Palavras-chaves: Violência. Crianças. Adolescentes. Palmada. Menino Bernardo.

ABSTRACT

The law towards the violence against children and teens in Brazil seems to have improved their statements. Brazilian Congress approved in the year of 2014 the law number 13.010/14, or the beating law, as it is better known. By the commands of the new rule, fathers and mothers and care givers cannot beat their children with the purpose of education at all. The new law causes polemic. Its effects must be still measured. Lawyers and experts are expressing the opinion that the new law will not work as expected. The majority of the Brazilian congressists, on the other hand, approved the changing. The crisis starter, truly, was the death of a child, Bernardo Boldrini, in the state of Rio Grande do Sul, who was killed by his father and his step mother. That way, the law has the nickname of Child Bernardo's Law. This paper, therefore, intends to evaluate the effectiveness and the indispensability of this new law.

Keywords: Violence. Children. Teenager. Beating. Child Bernardo's Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 A Lei	Lei
13.010/14.....	12
1.1 Breve histórico sobre o Projeto de Lei nº 7.672/10.....	12
1.2 A Lei 13.010/14, ou Lei da Palmada, ou Lei Menino Bernardo.....	16
1.2.1 Os direitos trazidos pela lei 13.010/14.....	18
1.2.2 A responsabilização para quem desrespeitar a Lei 13.010/14.....	23
1.2.3 As modificações introduzidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.....	24
1.3 A Lei Ordinária nº 13.046/14.....	26
CAPÍTULO 2 O cenário normativo existente anteriormente à Lei 13.010/14...	28
2.1 O crime de maus-tratos.....	28
2.2 A lesão corporal do § 9º, do artigo 129, do Código Penal.....	31
2.3 A possibilidade da extinção do poder familiar do pai ou da mãe que castigar imoderadamente seu filho.....	33

2.4	Os	Conselhos	
Tutelares.....			34
2.4.1	Das disposições gerais.....		34
2.4.2	Das punições administrativas a cargos dos	Conselhos	
Tutelares.....			35
CAPÍTULO	3	- A	imprescindibilidade da Lei
13.010/14.....			37
3.1	A doutrina de direito penal relativa à	Lei da	
Palmada.....			37
3.1.1	O simbolismo.....		37
3.1.2	A	<i>ultima ratio</i>	do Direito
Penal.....			38
3.2	A	pesquisa	de
campo.....			40
3.3	As	opiniões	dos
especialistas.....			41
CONCLUSÃO.....			44
REFERÊNCIAS.....			47

INTRODUÇÃO

Em inauguração, tem-se que o entusiasmo em se caminhar por entre os cenários que compõem o debate ora em desafio não é comum. Falar de crianças, de seus direitos, e das perspectivas que envolvem esse ser tão especial, enaltece qualquer operador do direito. Mas quando se está tratando de um tema como esse em busca de um título acadêmico de especialista em direito penal e processual penal a responsabilidade se exponencia. E com ela, deve seguir a máxima dedicação.

Nessa introdução, porém, não se pode seguir apresentando as vertentes em que se desdobrará o trabalho aqui proposto, sem antes se conhecer o

ânimo que moveu a escolha do tema a ser pesquisado. E esse ânimo se insere, infelizmente, no conhecimento de um cenário trágico de abandono e de agressões de toda ordem em que se encontram as crianças de nosso País.

À partir dessa realidade incômoda, apresenta-se, com o nobre objetivo de alavancar a solução para um dos mais difíceis problemas do Brasil, que são as agressões contra jovens e crianças, a nova legislação aprovada com entusiasmo pelo Congresso Nacional, qual seja, a Lei 13.010/14 ou Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada. E é para tratar dessa nova legislação, de seus contornos e de suas perspectivas, que se irá trabalhar na presente monografia.

Nesse sentido, o problema a ser trabalhado é se a nova legislação irá cumprir o seu papel, ou seja, se irá servir de base legal imprescindível para o combate da violência contra crianças e adolescentes. Ou, se de outra banda, irá remanescer apenas como um símbolo normativo do combate da violência contra crianças e adolescentes.

Para tanto, o trabalho foi dividido em três capítulos, os quais seguem com os seus respectivos desdobramentos, dispostos da seguinte maneira: no primeiro capítulo, a Lei 13.010/14 será o foco das atenções. Vamos começar apresentando-se um breve histórico sobre o Projeto de Lei nº 7.672/10, de iniciativa da presidência da república, que em suma foi a gênese da Lei em debate. Tal incursão visa esboçar um marco na origem das discussões formais em torno do problema da violência infantil no País, dando-se por firmado um ponto de partida em torno do tema ora em debate.

Em seguida, far-se-á a apresentação da Lei 13.010/14 propriamente dita, esmiuçando-se cada artigo, parágrafo e alínea que compõem a norma. Em verdade, nessa parte é que se vai desmistificar o assunto da tal palmada, o que isso significa e o que realmente está positivado no direito.

Na sequência, o trabalho pretende dar uma passada na Lei 13.046/14, ou a chamada Lei Crivella contra os maus-tratos. Tal norma representa, em seu bojo, um pequeno avanço no texto sancionado pela presidência da república da Lei 13.010/14, mormente quanto a parte que foi vetada do texto. Por isso, o espaço dado aqui à essa norma.

No capítulo 2, será procedida uma memória no Código Penal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente sobre o crime de maus-

tratos, da lesão corporal qualificada do parágrafo 9º, do artigo 129, do CP, dos direitos e penalidades trazidos pelo ECA em favor das crianças e dos adolescentes, da possibilidade da separação judicial de pais e filhos prevista no Código Civil e também do papel dos Conselhos Tutelares nesse cenário de violência contra crianças e adolescentes. Aqui irá se conhecer o que se tinha de legislação de combate a violência contra crianças e adolescentes antes da Lei da Palmada.

No capítulo 3, vai-se tratar da imprescindibilidade da nova norma, ou seja, em que medida a nova legislação avançou em termos de maior proteção dos direitos da criança e do adolescente. Nesta fase, uma base teórica que justifique e dê apoio aos diversos conceitos tratados na Lei também é de suma importância. Para isso será feita uma diligência no conjunto das teorias de direito penal que mais se aproximam das teses ora defendidas.

A doutrina relativa ao simbolismo como fenômeno expansivo do direito do inimigo e a relevância do direito penal como a última alternativa de controle social, portanto, vão estar nesse capítulo.

Na sequência vem a pesquisa de campo. Como foi descrito no projeto de pesquisa será feita uma diligência no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal de modo a se verificar a incidência da utilização da Lei nos diversos julgados da justiça. Daí é que se vai extrair as informações para se concluir o trabalho em uma ou outra direção.

Por fim, antes da conclusão, teremos a apresentação de um resumo das diversas opiniões expressadas por especialistas do direito quanto ao conteúdo da norma.

A metodologia utilizada foi a análise de jurisprudência, consulta a doutrinas, a Leis e a artigos científicos sobre o tema.

CAPÍTULO 1 - A Lei 13.010/14

Em inauguração, o primeiro passo a ser dado no capítulo inicial é se apresentar a Lei 13.010/14 em todos os seus aspectos. Nesse sentido, parte-se de imediato às raízes da nova norma, ou seja, ao Projeto de Lei que deu origem à legislação em comento.

1 - Breve histórico sobre o Projeto de Lei nº 7.672/10

Em 16 de julho do ano de 2010 é lançado ao conhecimento de todos o Projeto de Lei da Câmara nº 7.672/10, de iniciativa da Presidência da República, que, no bojo de sua ementa, alterava a Lei 8.069/90, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente

de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante.¹

O Projeto caminhou inicialmente na Câmara dos Deputados, em obediência ao art. 64, *caput*, da Constituição Federal, e em sua longa tramitação nas comissões e no plenário das duas Casas Legislativas, Câmara e Senado, sofreu inúmeras modificações para se transformar finalmente na Lei 13.010/14, ou Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo.²

Vale lembrar que o PL 7.673/10 é uma recriação do ³Projeto de Lei da Câmara 2.654/03, da Deputada Maria do Rosário, do Partido dos Trabalhadores, do Rio Grande do Sul. Apresentado na Câmara no ano de 2003, porém, o referido Projeto houve por ter a sua tramitação prejudicada exatamente pela aprovação subsequente do Projeto de autoria do Poder Executivo.

As razões de sua existência, os seus objetivos, as preocupações que o moveram estão descritas na Exposição de Motivos da Presidência da República – EM/PR nº 0022 SDH/PR, de 1º de julho de 2010. Dela se extrai as preocupações mais relevantes que deram oportunidade ao aludido Projeto de Lei.⁴

¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL. 7672/2010. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483933> . Acesso em 02 de ago. 2015.

² BRASIL. Constituição Federal. 1988. Art. 64, *caput*. “A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.” Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em : 09 ago. 2015.

³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL. 2654/2003. Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Novo Código Civil, estabelecendo o direito da criança e do adolescente a não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos, e dá outras providências. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=146518> . Acesso em 07 ago. 2015.

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL. 7672/2010. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante. p.3 Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483933] Acesso em 02 de ago. 2015.

Segundo a referida exposição de motivos,

O direito das crianças e adolescentes de viverem livres de violência e discriminação é, portanto, um desafio central e um compromisso ético e, por conseguinte, a elaboração de marcos legais que protegem direitos fundamentais – particularmente aqueles que visam à eliminação da violência contra crianças e adolescentes – são prementes.⁵

Como se pode ver, o Projeto de Lei veio para estabelecer um marco legal na ativação de um quadro mais adequado e mais humanizado em relação à defesa dos direitos da criança e do adolescente. Inspirado no Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, onde se consolidava a ideia de que a educação infantil não poderia ser acompanhada de qualquer tipo de violência, os legisladores brasileiros passaram a seguir a mesma tendência.

A ideia ganhou corpo com as atividades e ações articuladas pela Rede Não Bata, Eduque, cuja agenda institucional se pautava no tema da erradicação definitiva dos castigos físicos e humilhantes na educação infantil. O governo da época aprovou naturalmente a ideia e a Rede Não Bata, Eduque ganhou destaque.⁶

Nesse contexto, de acordo com a mencionada exposição de motivos:

Enquanto o aparato normativo vem avançando no sentido de coibir a violência praticada contra adultos, nas mais diversas formas, ainda convivemos com um quadro em que a criança e o adolescente são menosprezados, humilhados, desacreditados, ameaçados, assustados ou ridicularizados. A violência contra crianças e adolescentes tem sido, portanto, admitida, a pretexto de se constituir enquanto recurso pedagógico e educativo.⁷

⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL. 7672/2010. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante. p.3 Disponível em: [\[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483933\]](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483933) Acesso em 02 de ago. 2015.

⁶ Id., 2010, p. 5.

⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL. 7672/2010. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante. p.3 Disponível em : <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483933> . Acesso em 02 de ago. 2015.

Ser criança, no Brasil de outrora, então, era ser passível de apanhar, de ser humilhado, de não ser respeitado, de desaparecer como ente humano, sujeito de direitos naturais de um ser humano. E tudo isso em nome de uma educação tida como adequada.

Segue a exposição de motivos aduzindo que:

[...] a instauração de processos contra pais é na maior parte dos casos contrária ao interesse da criança e do adolescente e, portanto, o processo e outras intervenções formais (por exemplo, remover o agente violador) só serão considerados quando necessários para plena proteção da criança e do adolescente de situações extremas ou quando correspondam ao superior interesse dos mesmos.⁸

Note-se, por certo, que a questão é complexa. A legislação, em verdade, veio a evoluir a reboque de uma realidade trágica. Não foi à toa que as autoridades reagiram para aperfeiçoar o ordenamento jurídico em prol de uma melhor proteção dos direitos das crianças brasileiras.

Mas não é fácil se resolver o problema que quase sempre, quando se agrava, caminha para a dissolução do lar, com a separação de pais dos seus próprios filhos. Para a criança envolvida são duas alternativas definitivamente indesejadas. É complicado se contornar a ideia de se viver com pais violentos ou seguir só, abandonado ou em uma família estranha.

O Projeto de Lei, por certo, reconhecia a dimensão do problema e tentou seguir na linha do treinamento familiar, na educação de pais, no compromisso compartilhado do Estado. Afinal, o objetivo da Lei é sempre melhorar a vida das pessoas e não promover ou facilitar a destruição da instituição mais valiosa de um País, que é a instituição família.

As sanções ou punições a pais violentos, então, deveriam estar em segundo plano, como medida excepcional, de utilização limitada. A opção pelo acompanhamento da família com problema, a orientação, o encaminhamento a órgãos de controle social deveriam sempre preceder o afastamento dos pais do convívio com a criança.

⁸ Id., 2010, p.4.

Em outro passo, o aludido documento também assevera que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a Constituição Federal, demarcam, de forma já relevante, respectivamente nos artigos 5º e 227º, que: "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais" e que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"

Conquanto, as diretrizes nacionais e internacionais apontam para a necessidade de aprofundamento e explicitação da preocupação com tais formas de violência e, portanto, exigem que o castigo corporal e o tratamento cruel e degradante sejam proibidos de maneira explícita.⁹

Como se pode notar, a construção de uma Lei que tratasse de expor o problema da violência contra crianças e adolescentes era objetivo do Legislador. Aliás, já se reconhecia que as normas existentes no País já envolviam amplamente o assunto, mas não eram suficientes. O que se queria, em verdade, era o aprofundamento e a explicitação peremptória de que o castigo corporal e o tratamento cruel ou degradante eram proibidos no País, seguindo uma tendência nacional e internacional.

Em um último passo, a EM/PR 22/2010 também assume que :

[...] uma coisa é proclamar os direitos, outra é, efetivamente, gozá-los. Neste momento, envidamos esforços no sentido de dar materialidade a reivindicações dos movimentos e aperfeiçoar mecanismos legais que já constituem em conquista histórica e institucional para o desenvolvimento e sustentabilidade de políticas públicas para a infância e a adolescência, garantindo todos os direitos das crianças e adolescentes e protegendo-os de qualquer forma de sofrimento e limitação a seu pleno desenvolvimento.¹⁰

⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL. 7672/2010. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante. p.4 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483933> . Acesso em 02 de ago. 2015.

¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL. 7672/2010. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante. p.6 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483933> . Acesso em 02 de ago. 2015.

Como se pode ver, existia uma certa utopia na construção da legislação que ora se debate. Sabia-se que o direito que ali estava sendo dado poderia não se consolidar. De antemão, já se admitia que o direito da criança e do adolescente carecia ser aperfeiçoado para acompanhar a evolução mundial.

Mas, também, já se sabia que no Brasil isso não seria tarefa fácil. Com efeito, a nova legislação deveria pelo menos dar o direito. Já a sua efetivação ficaria a cargo de outros passos.

1.2 - A Lei 13.010/14, ou Lei da Palmada, ou Lei Menino Bernardo.

A Lei ordinária nº 13.010/14 é uma norma jurídica que se presta a alterar a Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – inserindo os artigos 18-A, 18-B e 70-A no referido estatuto, tendo por objetivo disciplinar o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante¹¹.

A indigitada norma também prevê a alteração da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – no sentido de acrescentar parágrafo ao artigo 26 da mencionada Lei, que em seu bojo dá conta de introduzir nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes¹².

Em sequência, a norma ainda estabelece a alteração dos artigos 13 e 245 do ECA para disciplinar a comunicação obrigatória ao Conselho Tutelar dos castigos físicos, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra crianças e adolescentes¹³.

¹¹ BRASIL. Lei Ordinária nº 13.010. 2014. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm . Acesso em 10 ago. 2015.

¹² BRASIL. Lei Ordinária nº 9.394. 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm . Acesso em 07 ago. 2015.

¹³ BRASIL. Lei Ordinária nº 8.069. 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 13 e Art. 245. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm . Acesso em 22 ago. 2015.

Cumprir lembrar, que essa última alteração do artigo 245 foi vetada pela Presidente da República que em Mensagem de Veto remetida ao Congresso Nacional, informa que houve por bem formular razões discordando da pretensão da Lei de ampliar o rol de profissionais sujeitos à obrigação de comunicar à autoridade competente os casos de castigos físicos. Entendeu a Presidência que profissionais sem habilitação específica e sem relação com a temática não deveriam ser submetidos às penalidades de multa prevista no autógrafo enviado à sanção¹⁴.

O indigitado artigo 245, então, segue sem alterações e apenas médicos, professores ou responsáveis por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creches continuam com a obrigatoriedade, sob pena de multa, da comunicação dos casos que chegarem ao seu conhecimento. Outros agentes públicos ou privados que lidem com crianças ou adolescentes não foram alcançados por tal obrigatoriedade como queria a Lei da Palmada¹⁵.

O texto da Lei 13.010/14, portanto, tem um conteúdo composto por dois artigos principais e mais outros três adjacentes: o primeiro trata especificamente dos direitos a serem observados pelos adultos em relação ao tratamento reservados a crianças e adolescentes; o segundo se incumbem de prever as punições e as medidas a serem adotadas em caso de inobservância dos direitos previsto no artigo primeiro¹⁶.

Em linha, no corpo da norma, tem-se um terceiro artigo que trata da alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como mencionado anteriormente. E, em seguida, a alteração do artigo 13, que se refere à comunicação obrigatória dos profissionais de saúde e outros que lidam com crianças e adolescentes dos casos de maus-tratos ao conselho tutelar. Por último, vem um quarto artigo relativo a sua cláusula de vigência¹⁷.

¹⁴ BRASIL. Poder Executivo. Presidência da República. Mensagem 183, de 26 jun. 2014. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Msg/VEP-183.htm . Acesso em 18 ago. 2015.

¹⁵ BRASIL. Lei Ordinária nº 8.069. 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm . Acesso em 22 ago. 2015. Art. 245. Acesso em 10 ago. 2015.

¹⁶ BRASIL. Lei Ordinária nº 13.010. 2014. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm . Acesso em 10 ago. 2015.

¹⁷ Id. , 2014.

Isso posto, é conveniente o início do estudo de cada ponto relevante que compõe o seu texto da Lei. Para tanto, o certo é a sua fragmentação ao extremo, sem se perder, logicamente, a visão global do conteúdo destacado para a análise.

1.2.1 – Os direitos trazidos pela Lei 13.010/14

Sem rodeios, vai-se direito ao texto da Lei, qual seja:

Art. 18-A A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize.¹⁸

No primeiro artigo, portanto, onde estão inscritos os direitos das crianças e dos adolescentes a serem observados pelos adultos, o texto começa trazendo a seguinte frase : “ A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante [...]”¹⁹.

Já o artigo 2º da Lei 8.069/90 (Estatuto da criança e do adolescente) reza o seguinte enunciado : “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei,

¹⁸ Id. , 2014.

¹⁹ BRASIL. Lei Ordinária nº 13.010. 2014. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm . Acesso em 10 ago. 2015.

a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.²⁰

Como se pode ver, para a legislação brasileira, considera-se criança uma pessoa de zero a doze anos incompletos; e adolescente, de doze a dezoito anos incompletos.

Isso significa que a Lei da Palmada, de acordo com o seu artigo primeiro, abrange todas as pessoas de idade entre zero e dezoito anos incompletos. Vale lembrar que o texto fala em crianças “e” adolescentes. Logo, unindo-se os dois universos, chega-se exatamente a essa conclusão. E adianta-se que em nenhum outro ponto da Lei 13.010/14 se faz qualquer distinção entre um e outro.²¹

Como comentário, porém, pode-se afirmar que, na prática, o cenário em que se vai trabalhar prevê uma situação absurdamente distinta. Uma coisa é se falar de um quadro de violência composto por um ser humano de um, dois, três aninhos... E até de onze anos incompletos, ainda vai. Pode-se inferir daí uma fragilidade latente da pessoa.

Mas quando se imagina um cidadão de dezessete, quase dezoito anos, normalmente com o porte físico mais avançado que o do próprio pai, ser abrangido pelas garantias da “Lei da Palmada”, o cenário se inverte. É inimaginável, por exemplo, um conselheiro tutelar tendo a possibilidade de verter uma sanção em um pai, que causou um sofrimento físico qualquer, uma palmada, em um filho adolescente. Note-se aqui que, em certos casos, esse filho pode ter o dobro do peso do próprio pai.

Note-se que a privação de uma alimentação calórica de alguém com grande excesso de peso é um sofrimento físico. A Lei, por sua vez, fala de uma “ação de natureza disciplinar ou punitiva”, mas não especifica que tipo de ação

²⁰ BRASIL. Lei Ordinária nº 8.069. 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 2º. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm . Acesso em 22 ago. 2015.

²¹BRASIL. Lei Ordinária nº 13.010. 2014. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm . Acesso em 10 ago. 2015.

pode ser essa. A ação, no caso, pode ser o ato de proibir ou impedir que o alimento seja ministrado.²²

De todo o modo, caso a interpretação ainda careça de cobertura legal, resta subsidiariamente a questão do “tratamento cruel ou degradante”, também previsto na Lei. Nele estão dispostos os tratamentos que podem influenciar a cognição da criança ou do adolescente, causando dor psíquica ou angústias. Na verdade, tudo o que possa alterar o raciocínio cognitivo, o comportamento social regular ou o equilíbrio emocional da pessoa é levado em conta pela Lei.²³

Daí, a retirada de um brinquedo que a criança goste muito, a privação de um alimento que seja muito apreciado, a frustração do comparecimento em um evento que esteja sendo muito esperado, tudo como forma de punição, a rigor, pode ser enquadrado na nova norma. Não há uma excludente, uma exceção, uma dobra sequer no texto da Lei 13.010/14 que possa ser usada para dar chance a um enquadramento mais adequado às diversas situações fáticas.²⁴

Enfim, pode-se afirmar que, pela inteligência da Lei da Palmada, o legislador disse : “ encostar a mão em uma criança ou adolescente ou alterar o seu desenvolvimento psicológico, em qualquer hipótese, cabe punição.” E esses são exemplos simples, comuns, mas que de face demonstram a multilateralidade de interpretações que podem surgir da nova norma.

Na sequência, o texto do artigo 1º, da Lei 13.010/14, continua da seguinte maneira:

“...como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.”²⁵

Como se pode ver, o texto lança um enunciado e em seguida fecha todas as possibilidades relativas ao tema que pretende cercar, com uma frase

²² BRASIL. Lei Ordinária nº 13.010. 2014. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm . Acesso em 10 ago. 2015.

²³ Id. , 2014.

²⁴ Id. , 2014.

²⁵ BRASIL. Lei Ordinária nº 13.010. 2014. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm . Acesso em 10 ago. 2015.

totalmente taxativa, ou seja, “[...]ou qualquer outro pretexto,[...]” . Não deixa, por conseguinte, margem a nenhuma interpretação ou possibilidade que, no mundo fático, possa contrariar a regra criada.²⁶

E isso se repete na parte final do mesmo artigo 1º com outro imperativo altamente categórico, vazado nos seguintes termos: “ [...]ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.”²⁷

Observe-se que o texto inteiro do artigo 1º da Lei 13.010/14, o que, ao final, se transformou no artigo 18-A do ECA, não muda a sua trajetória. Como foi aludido anteriormente, fica claro que o que se pretendia com a nova regra era estabelecer que o uso de qualquer tipo de violência em desfavor de uma criança ou adolescente deve sofrer a reprovação do Estado.

E isso fica evidente quando se tem na Lei expressões do tipo “ qualquer pessoa”, “a qualquer pretexto”, e quando se abre o texto colocando-se de pronto os dois universos, ou seja, “ a criança” e o “adolescente”.

Um detalhe importante é que um dos benefícios trazidos pela nova legislação foi a ampliação máxima do rol de pessoas alcançadas pelas sanções que ela carrega. No caso:

Os integrantes da família ampliada (exemplos: padrasto, madrasta), os responsáveis (exemplo: tutor), os agentes públicos executores de medidas socioeducativas (exemplo: funcionários dos centros de internação); qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los (exemplos: babás, professores) funcionários dos centros de internação, babás, professores, ou qualquer outra pessoa que participe da criação da criança ou do adolescente, a rigor, podem ir parar nos conselhos tutelares da mesma forma que os pais ou responsáveis.²⁸

Mas antes de se caminhar para o artigo segundo da Lei 13.010/14, que trata das punições previstas para os pais que descumprirem os ditames da norma, é necessário se esclarecer o que é castigo físico, tratamento cruel ou degradante.

Segundo a própria Lei 13.010/14, “[...] castigo físico : ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: a) sofrimento físico; ou b) lesão;”²⁹

²⁶ Id. , 2014.

²⁷ Id. , 2014.

²⁸ ZONDERVAM, Lorina. Lei da Palmada : Sem descrição. 11 set. 2014. Disponível em : <https://prezi.com/jy8wkf-n4hri/lei-da-palmada/> . Acesso em 20 ago. 2015.

²⁹ BRASIL. Lei Ordinária nº 13.010. 2014. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem

Em verdade, a dor física pode ser derivada de uma agressão que deixe marcas mais profundas, produzidas por um cinturão, por exemplo, como proveniente de uma rubefação. A Lei, *in casu*, não faz distinção entre as intensidades das lesões. Basta que o agredido seja submetido a algum tipo de sofrimento físico.

Segundo Mylene Negrão, rubefação caracteriza-se:

[...] pela congestão repentina e momentânea de uma região do corpo atingida pelo traumatismo, evidenciada por uma mancha avermelhada, efêmera e fugaz, que desaparece em alguns minutos, daí sua necessidade de averiguação exigir brevidade. Como exemplo podemos citar a bofetada, em que muitas vezes ficam impressos os dedos do agressor.³⁰

Já tratamento cruel ou degradante, segundo os as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 1º da Lei se refere a “[...]conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:a) humilhe; ou b) ameace gravemente; ou c) ridicularize.”³¹

Note-se que o contexto é bem amplo: vai desde uma grave ameaça, que significa “intimidar, anunciar ou prometer castigo ou malefício³²”, até a um ato simples de levar a criança ou adolescente a passar por alguma humilhação ou situação ridícula qualquer.

1.2.2 – A responsabilização para quem desrespeitar a Lei 13.010/14

As sanções disciplinares previstas na norma em relação aos pais que não respeitarem os direitos das crianças e adolescentes inscritos no artigo primeiro da Lei vem logo em seguida, no artigo segundo, o qual, ao final, se transformou no artigo 18-B do ECA. Nele está disposta uma gradação de cinco tipos

educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm . Acesso em 10 ago. 2015.

³⁰ NEGRÃO, Mylene. Traumatologia Forense. Disponível em : <http://pt.scribd.com/doc/49506030/TRAUMATOLOGIA-FORENSE#scribd> . Acesso em 22 ago. 2015.

³¹ BRASIL. Lei Ordinária nº 13.010. 2014. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm . Acesso em 10 ago. 2015.

³² MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal : Parte Especial. 23ª Ed., São Paulo. Ed. Atlas. 2005. p.184.

de punições que podem ser aplicadas, sempre pelos Conselhos Tutelares, e sem prejuízo de outras sanções legais, conforme o parágrafo único do mesmo artigo, da seguinte maneira :

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.³³

Um ponto a ser observado de imediato é que inexistem sanções penais na Lei da Palmada, conforme já era previsto e pelos motivos já expostos pelo Projeto de Lei de originou a Lei. A norma, em verdade, carrega em seu bojo apenas sanções civis.

A apenamento mais grave previsto no artigo 18-B, portanto, é a advertência, o que, em verdade, se constitui em uma admoestação verbal (aviso, censura, proclama, reprimenda)³⁴ no pai, mãe ou responsável que esteja extrapolando na disciplina do filho.

Outros encaminhamentos também podem ser arbitrados pelos Conselhos Tutelares, e daí se tem o encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família, o encaminhamento dos pais a tratamento psicológico ou a obrigação destes de encaminharem a criança a um tratamento especializado, ou por fim, como medida educativa, o encaminhamento a cursos ou programas de orientação da família.³⁵

Observe-se que todas as sanções previstas na Lei 13.010/14 estão em consonância com a exposição de motivos do PL 7.672/10 que deu origem à Lei. A pena de multa ou de prisão, ambas de natureza penal, estão definitivamente afastadas da norma.

³³ BRASIL. Lei Ordinária nº 13.010. 2014. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm . Acesso em 10 ago. 2015.

³⁴ DICIO. Dicionário *on line* de português. Admoestação.

Disponível em : <http://www.dicio.com.br/admoestacao/> . Acesso em 20 ago. 2015.

³⁵ BRASIL. Lei Ordinária nº 13.010. 2014. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm . Acesso em 10 ago. 2015.

No caso concreto, no entanto, dependendo da situação fática, tais recursos podem ser utilizados, mas não sob a égide da Lei 13.010/14. Tais recursos penais, em verdade, estão dispostos em outras normas, e, ao se analisar o caso concreto, tais conteúdos normativos podem ser integrados para a solução do conflito, como se verá no próximo capítulo.

A Lei da Palmada, de outra banda, se fecha em uma perspectiva absolutamente civil. E mais, se limita ao conteúdo que originariamente pretendeu alcançar, ou seja, nos direitos, nas obrigações e nas sanções que propriamente carrega.

O afastamento da criança ou do adolescente do convívio dos pais, por exemplo, não é uma sanção prevista na norma. Portanto, tal medida, quando necessária, deve ser feita com a integração de outro conteúdo normativo, que no caso seria o Código Civil e o ECA, como se verá no próximo capítulo.

1.2.3 – As modificações introduzidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação

O último aspecto relevante a ser analisado quanto ao texto da Lei 13.010/14 é o seu artigo terceiro, que trata das modificações introduzidas na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) para garantir a introdução nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes.³⁶

Nesse contexto, o legislador caminhou no sentido de dar razão ao que se pretendia no início dos trabalhos de confecção da Lei da Palmada. Aliás, a educação foi realmente um objetivo reconhecido e perseguido sempre, senão vejamos, novamente, a EM/PR nº 0022 SDH/PR, de 1º de julho de 2010 :

É importante no contexto de uma ampla aceitação tradicional do castigo físico e, portanto, consideramos que a proibição, em si, não garantirá mudança das atitudes e práticas, mas, a ampla conscientização do direito das crianças à proteção e de leis que reflitam esse direito é necessária. Nesse sentido, é premente estimular que os pais parem de infligir castigos

³⁶ BRASIL. Lei Ordinária nº 9.394. 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm . Acesso em 07 ago. 2015.

violentos, cruéis ou degradantes, adotando intervenções apoiadoras e educativas, não punitivas.³⁷

E não era para menos. De nada adianta um aparato legal, uma mobilização das forças do Estado, o reconhecimento de um clima positivo no meio social em torno do tema, se o objetivo final a ser alcançado não for a conscientização e a educação das pessoas para que as mudanças comportamentais se firmem.

Como se pode extrair do documento supracitado, punir não foi o caminho trilhado pela nova Lei. Em verdade, já se reconheceu desde o início que ao punir o Estado gasta mais recursos, os resultados alcançados são medíocres, os efeitos colaterais na sociedade são muitos degradantes e o resultado do trabalho tende a não se manter sem um esforço muito grande; Já a educação, por outro lado, é mais barata, alcança as massas com muito mais efetividade, não tem efeitos colaterais significativos e tende a deixar seu legado para as futuras gerações.³⁸

Resta, porém, que o Estado brasileiro esteja atento para o cumprimento da nova legislação. A regra já existe. O direito já está estabelecido. Mas para que as coisas saiam do papel é necessário que os recursos públicos sejam investidos de forma séria nos programas que irão atender os objetivos já previstos em Lei.

Anote-se, por verdadeiro, que não houve a fixação de um prazo, nem de um percentual ou montante a ser investido e ainda menos a indicação de um ente federativo responsável pela implementação das intenções do legislador. Apenas o objetivo a ser alcançado foi posto na nova norma.

1.3 - A Lei Ordinária nº 13.046/14

³⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL. 7672/2010. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante. p.6 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483933> . Acesso em 02 de ago. 2015.

³⁸ Id. , 2010.

O Senador Marcelo Crivella, do Estado do Rio de Janeiro, em verdade, aproveitou o espaço aberto pela recente aprovação da Lei da Palmada e conseguiu emplacar um Projeto de Lei de sua autoria, que teve por objetivo preencher exatamente uma brecha deixada pela Lei 13.010/14.

Vale ressaltar que a alteração no artigo 245 proposta pela Lei 13.010/14 foi vetada pelo Planalto. No Projeto original, o seu texto previa uma multa de três a vinte salários mínimos a ser vertida nos profissionais que trabalham com crianças e adolescentes, que não atendessem o comando normativo de submeter à apreciação dos Conselhos Tutelares os casos que presenciassem de maus-tratos a crianças e adolescentes. E uma dobra na multa em caso de reincidência de tal desatenção.³⁹

Mas isso parecia ser um exagero em vista da Constituição Federal. O artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna admite como referência salarial do trabalhador brasileiro, um salário mínimo. Não poderia a Lei, então, estipular uma multa tão expressiva para ser cumprida por profissionais que não têm como piso salarial sequer o valor de um terço da penalidade a ser imposta. E ainda mais sem um treinamento específico e um acompanhamento do Estado.⁴⁰

A Lei Crivella, então, retira a obrigação da multa de três a vinte salários mínimos e obriga o Estado a investir na divulgação e no treinamento dos profissionais dispostos a identificar, por força de Lei, os casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes. Note-se, neste ponto, que se tem um avanço considerável da Lei 13.014/10 em relação ao que trazia a Lei da Palmada.⁴¹

O corpo de profissionais responsável pela comunicação ao conselho tutelar dos casos suspeitos ou comprovados de maus-tratos a crianças e adolescentes, por exemplo, foram ampliados; E a educação, por meio de

³⁹BRASIL. Poder Executivo. Presidência da República. Mensagem 183, de 26 jun. 2014. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Msg/VEP-183.htm . Acesso em 18 ago. 2015.

⁴⁰BRASIL. Constituição Federal. 1988. Art. 7º, IV. Salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 18 ago. 2015.

⁴¹BRASIL. Lei Ordinária nº 13.046. 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para obrigar entidades a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13046.htm . Acesso em 23 ago. 2015.

treinamento e de uma melhor divulgação do assunto, foi priorizada, substituindo a multa elevada prevista no texto original da Lei 13.010/14.⁴²

CAPÍTULO 2 – O cenário normativo existente anteriormente à Lei 13.010/14

⁴² Id. , 2014.

A violência contra crianças e adolescentes não pode ser abordada de uma forma estanque, sem precedentes, sem âncoras normativas. A Lei da Palmada, em verdade, faz parte de um contexto, de uma evolução legislativa. Não nasceu de um vislumbre. Tal contexto, portanto, deve ser apresentado de pronto, para que se possa ter uma visão mais clara do conjunto normativo que antecedeu o aparecimento da nova norma.

Vale admitir que, no presente trabalho, apenas uma amostra desse conjunto normativo será apresentada. De todo o modo, uma parte da legislação penal, civil e administrativa foi separada para a realização da tarefa.

Em um lance, porém, vai-se direto aos temas separados para demonstrar o que existia antes da Lei 13.010/14 despontar no ordenamento jurídico pátrio. De súbito, a primeira norma que se apresenta quando se fala de violência contra crianças e adolescentes está no Código Penal, ou seja, o crime de maus-tratos.

2.1 – O crime de maus-tratos

Exatamente no artigo 136 da norma repressora se encontra o crime de maus-tratos, qual seja:

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:
Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.⁴³

Segundo Guilherme de Souza Nucci, trata-se de crime cujo sujeito ativo é “[..]pessoa responsável por outro, que é mantida sob sua autoridade, guarda ou vigilância, de acordo com a Lei. ” E o sujeito passivo é justamente, “[...] Pessoa que “está sob autoridade, guarda ou vigilância de outra, para fim de educação, ensino, tratamento, ou custódia.”⁴⁴

Já Luiz Regis Prado afirma que se trata de delito próprio, ou seja:

⁴³BRASIL. Decreto-Lei 4.898. 1940. Código Penal. Art. 136. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm . Acesso em 11 ago.

⁴⁴NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal : Parte Geral: Parte Especial. 6ª Ed., São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2009. p. 667.

Exige-se expressamente uma específica relação jurídica entre os sujeitos ativo e passivo, que se encontra sob sua guarda, vigilância ou imediata autoridade daquele (v.g., pais, tutores, curadores, professores, diretores de estabelecimento de ensino, enfermeiros, carcereiros etc.). Inexistindo entre o agente e a vítima qualquer relação de subordinação – de direito público ou privado -, o crime será o insculpido no artigo 132 do Código Penal (perigo para a vida ou saúde de outrem).⁴⁵

Sobre o assunto, Júlio Fabbrini Mirabete leciona que :

[...]Na falta de relação de dependência, o ato, embora possa ter um fim educativo ou corretivo, escapa ao conceito de maus-tratos, podendo constituir outro crime (arts. 132, 129 etc). Assim, a mulher, por não estar sob a autoridade do marido, sendo deste companheira e auxiliar, não pode ser sujeito passivo do crime com relação àquele.⁴⁶

Ora, com a simples leitura do artigo supra, nota-se de face que a criança e o adolescente são o tipo de vítima efetiva do indigitado tipo penal. Afinal, eles(as) estão sempre sob autoridade, guarda ou vigilância de alguém potencialmente capaz de maltratá-los.

Como elementos subjetivos do tipo, por sua vez, Nucci observa que expor, ou colocar em risco a vida ou a saúde de outrem significa praticar uma conduta do tipo “[...] (privar da alimentação, privar dos cuidados indispensáveis, sujeitá-la a trabalho excessivo, sujeitá-la a trabalho inadequado, abusar dos meios de correção, abusar dos meios de disciplina)”⁴⁷

Já para Luiz Regis Prado, abusar dos meios de correção ou disciplina :

[...] há a inflição de castigos imoderados, o uso incorreto ou excessivo do *jus corrigendi* ou *disciplinandi*. Convém acentuar que as medidas corretivas ou disciplinares, quando não ultrapassam os limites outorgados por lei, são consideradas lícitas, pelo exercício regular de um direito. Com efeito, pais, tutores e professores têm o direito e o dever de corrigir, respectivamente, seus filhos menores de idade não emancipados, pupilos e discípulos. Isso significa que não foi vontade da lei excluir o exercício regular do direito de correção. O que se permite, porém, é o exercício moderado do poder disciplinar, já que o excesso capaz de ocasionar perigo à saúde ou à vida da vítima – constituído por violência física ou moral – dá lugar ao delito de maus-tratos.⁴⁸

⁴⁵ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial. 4ª Ed., São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2005. p. 219.

⁴⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal : Parte Especial. 23ª Ed., São Paulo. Ed. Atlas. S.A. 2005. p.142.

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal : Parte Geral: Parte Especial. 6ª Ed., São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2009. p. 667.

⁴⁸ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial. 4ª Ed., São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2005. p. 222.

Magalhães E. Noronha também assevera que :

[...] no abuso, o meio deve ser lícito, mas torna-se ilegítimo pela intensidade ou qualquer outra circunstância. Ninguém condenará por maus-tratos um pai que deu uma palmada no filho, mas o punirá, por esse crime, se ele desferiu um soco no menor, e o apenará por delito de lesões corporais se o queimou com ferro em brasa.⁴⁹

Ora, com a simples leitura do *caput* do artigo 136 do CP fica claro que o direito expedido pelo artigo 18-A da Lei 13.010/14 carrega um enunciado bastante semelhante ao que se tem como o crime de maus-tratos. Em verdade, parece que o artigo 18-A é a fonte de onde foi extraída a tipificação da norma incriminadora.

O abuso nos meios de correção ou disciplina, no caso, são pontos em comum das duas normas. De todo modo, as Leis em cotejo nesta oportunidade, como bem visto, se complementam. Se o dolo do agente for tal que incida contra a saúde ou a vida da vítima, a norma repressora seria a mais adequada para tratar do assunto. Se, no entanto, o caso for de um sofrimento físico qualquer, uma palmada, por exemplo, a Lei da 13.010/14 se encaixaria melhor.

De outra banda, pode-se dizer que a Lei da Palmada, no que diz respeito a maus-tratos, trouxe uma inovação. Antes, se o fato fosse de pequena conta, a criança ou o adolescente, na prática, seguiriam sendo maltratados. Com a entrada da nova legislação no mundo jurídico, a vítima de maus-tratos, seja qual for o tipo ou a intensidade da agressão, pode recorrer ao conselho tutelar para ganhar a proteção do Estado.

Vale lembrar que esse procedimento já poderia ser feito antes, como se verá na parte que trata das atribuições dos Conselhos Tutelares. Porém, atualmente, com a nova norma, as dúvidas se dirimiram e o direito da criança ou adolescente de viverem longe de qualquer tipo de violência está bem mais explícito.

2.2 A lesão corporal do § 9º, do artigo 129, do Código Penal

⁴⁹ NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal, II, p.111. *Apud* PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial. 4ª Ed., São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2005. p. 222.

Em complementação à norma supracitada vem o crime de lesão corporal praticada sob a convivência doméstica, inscrito no § 9º, do artigo 129, do código penal, qual seja:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade :

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ⁵⁰

Note-se que aqui a convivência doméstica é o cerne da incursão trazida pela norma penal, o que atinge em cheio as vítimas crianças ou adolescentes, que são o objeto do estudo ora em curso. Nesse sentido, no caso de lesões corporais praticadas no âmbito do meio doméstico, haveria uma prevenção maior da Lei penal, com a imputação de uma pena mais grave para os agressores que agissem em tais circunstâncias de três meses a três anos, e, não, de três meses a um ano como estabelece o *caput* do artigo 129, do CP, que trata da lesão corporal leve. ⁵¹

Observe-se, por verdadeiro, que se trata, de todo modo, de um crime de lesão corporal, cujo momento consumativo, segundo Guilherme de Souza Nucci, “[...]Ocorre com a ocorrência da ofensa à integridade física ou à saúde. Como regra, exige-se laudo de exame de corpo de delito para demonstrá-la, pois é infração penal que deixa vestígios.” ⁵²

Logo, não se trata de qualquer sofrimento físico como prescreve a Lei da Palmada, para que se possa caracterizar o tipo ora em comento. Há que se ter o exame de corpo de delito bem alinhavado, conforme estabelece o artigo 158 do Código de Processo Penal, para se provar a incidência deste tipo penal. ⁵³

Segundo, também, Nucci:

Vestígio é o rastro, a pista ou o indício deixado por algo ou alguém. Há delitos que deixam sinais aparentes da sua prática, como ocorre com o homicídio, uma vez que se pode visualizar o cadáver. Outros delitos não os deixam, tal como ocorre com o crime de ameaça, quando feita oralmente.

⁵⁰BRASIL. Decreto-Lei 4.898. 1940. Código Penal. Art. 136. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm . Acesso em 11 ago.

⁵¹ Id., 1940.

⁵² NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal : Parte Geral: Parte Especial. 6ª Ed. Ver., Ampl., Atual., São Paulo.Ed. Revista dos Tribunais. 2009. p. 646.

⁵³ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689. 1941. Código de Processo Penal. Art. 158. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm . Acesso em 11 ago. 2015.

Preocupa-se particularmente a lei processual penal com os crimes que deixam rastros passíveis de constatação e registro, obrigando-se, no campo das provas, à realização do exame de corpo de delito (art. 158, CPP). Trata-se de uma prova imposta por lei (prova tarifada), de modo que não obedece à regra da ampla liberdade na produção das provas no processo criminal. Assim, não realizado o exame determinado, pode ocorrer nulidade, nos termos do disposto no art. 564, III, b, do Código de Processo Penal.⁵⁴

Já quanto ao sujeito passivo da qualificadora em comento, segundo Luiz Regis Prado :

Ascendentes são as pessoas de quem se descende (v.g., pai, mãe, avô, etc.); descendentes são os que “ provém de um progenitor comum, o qual, na ordem que se coloca na linha reta, que desce, sucede sempre o que lhe antecede” (v.g., filhos, netos etc.); irmãos são os parentes que apesar de não descenderem um do outro, provém de um mesmo tronco ; cônjuges são “cada uma das pessoas reciprocamente unidas pelo vínculo matrimonial,; aquele que é casado legalmente,; membro da sociedade conjugal”; companheiros, são os que vivem e coabitam como se casados fossem, numa união estável. Cumpre salientar que subsumem-se essa figura típica os atos praticados durante ou após a cessação da convivência (v.g., separação judicial, divórcio, ruptura da convivência nos casos de união estável). Relações domésticas são aquelas que se travam entre os membros de uma mesma família, frequentadores habituais da casa, amigos, assalariados; a coabitação é um estado de fato, pelo qual duas ou mais pessoas convivem no mesmo lugar; a hospitalidade é a coabitação temporária, mediante consentimento tácito ou expresso do hospedante (v.g., pernoite, visitas, convites para refeição).⁵⁵

Vale salientar que, segundo Júlio Fabbini Mirabete, o § 9º, do art. 129, do CP, em comento, se refere apenas para a lesão corporal leve. “[...] Nas hipóteses de lesão grave, gravíssima ou seguida de morte, as mesmas circunstâncias constituem causa de aumento de pena, determinando acréscimo de um terço (§ 10).”⁵⁶

2.3 A possibilidade da extinção do poder familiar do pai ou da mãe que castigar imoderadamente seu filho

⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. Ver. Amp. E Atual.Ver., 6ª Ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2010. p. 393.

⁵⁵ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial. 4ª Ed., São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2005. p. 153-154.

⁵⁶ MIRABETE, Júlio Fabbini. Manual de Direito Penal : Parte Especial. 23ª Ed., São Paulo. Ed. Atlas. S.A. 2005. p.118.

Segundo o Código Civil, “[...]os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores”. No mesmo sentido, “[...]compete aos pais dirigir-lhes a criação e educação no exercício do poder familiar.”⁵⁷

Como se pode notar, essa regra é comum em toda a família. Em cotejo com o que estabelecem os ditames constitucionais, “os pais, têm o dever de assistir, criar e educar seus filhos menores[...]”.⁵⁸

Ora, esse poder familiar, que afeta toda criança e adolescente, apenas poderá ser suspenso ou rompido por ato judicial⁵⁹. E um dos motivos pelo qual esse rompimento poderá ocorrer se refere justamente ao castigo imoderado praticado pelo pai ou pela mãe.⁶⁰

Segundo Kátia Maciel :

No exercício do poder familiar, [...], confere-se aos pais o dever de educar os filhos com carinho e diálogo, aplicando medidas disciplinares moderadas. A correção física, no entanto, não é pacífica entre doutrinadores e pesquisadores da área da educação infantil. Caso entendamos que a correção física inclua-se nos meios legais de educação, ela deve ser empregada de forma moderada e, somente, quando extremamente necessária, de maneira a não lesionar o filho.⁶¹

Vale lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, desde 1990, já estabelece as regras procedimentais para que a justiça possa decretar a perda ou suspensão do poder familiar.⁶²

Perceba-se que, muito antes da existência da Lei da Palmada, a sociedade brasileira já dispunha de instrumentos legais capazes de, civilmente, dar conta da separação dos filhos que estivessem em situação de maus-tratos no seu

⁵⁷BRASIL. Lei Ordinária nº 10.406. 2002. Institui o Código Civil. Art. 1.634, I. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm . Acesso em: 11 ago. 2015.

⁵⁸BRASIL. Constituição Federal. 1988. Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 18 ago. 2015.

⁵⁹ BRASIL. Lei Ordinária nº 10.406. 2002. Institui o Código Civil. Art. 1.635, V. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm . Acesso em: 11 ago. 2015.

⁶⁰BRASIL. Lei Ordinária nº 10.406. 2002. Institui o Código Civil. Art. 1.638, I. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm . Acesso em: 11 ago. 2015.

⁶¹MACIEL, Kátia F. L.A. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Ver. Atual. 4ª Ed. Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro. 2010. p. 136.

⁶²BRASIL. Lei Ordinária nº 8.069. 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 155-163 Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm . Acesso em : 07 ago. 2015.

ambiente familiar. Todo o aparato legal complementar de acolhimento da pessoa separada da família, também, já estava disponível.⁶³

Afirme-se, por verdadeiro, que a Lei da Palmada em nenhum momento se ocupa do assunto. Portanto, a sua imprescindibilidade neste contexto não se opera.

2.4 Os Conselhos Tutelares

Os Conselhos Tutelares, em verdade, são a mola mestre da aplicação da nova Lei da Palmada. Todas as sanções administrativas previstas na nova norma deverão estar a cargo de tais conselhos. Nesta parte, então, vamos tratar um pouco deste órgão.

2.4.1 Das disposições gerais

A Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, dentre outras providências, deu nova redação aos artigos 132, 134, 135 e 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre os Conselhos Tutelares. O artigo 134 trata dos direitos dos conselheiros; o artigo 135 prevê a idoneidade moral do candidato a conselheiro; o artigo 139 trata das datas da eleição; e o artigo 132 se refere à constituição do Conselho Tutelar, da seguinte forma :

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.⁶⁴

Note-se que a norma é clara, ou seja, em cada município brasileiro e em cada região administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 4 (quatro)

⁶³ BRASIL. Lei Ordinária nº 8.069. 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 165-170 Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm . Acesso em : 07 ago. 2015.

⁶⁴ BRASIL. Lei Ordinária nº 12.696. 2012. Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares .Art. 132. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12696.htm . Acesso em : 11 ago. 2015.

anos. Uma recondução, *in casu*, também está permitida, mediante novo processo de escolha.

Como se pode notar, o tempo que cada conselheiro tutelar pode dispende com cada caso que chega ao seu conhecimento não é muito largo. Com efeito, seria um grande desperdício se o Estado financiasse autoridades públicas para tratar de questões menores da população. Um conselheiro tutelar, pela raridade de seu cargo, tem que ser muito bem aproveitado, até porque trata de direitos indisponíveis de crianças e adolescentes.

Além disso, vale lembrar que os Conselhos Tutelares, segundo o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são “[...] órgãos permanentes, autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.”⁶⁵ Os seus membros, portanto, são agentes administrativos do Estado, e agem desempenhando diversas funções relativas aos direitos das crianças e adolescentes que estão sob o seu controle.

2.4.2 Das punições administrativas a cargo dos Conselhos Tutelares

Para efeito do presente trabalho, abre-se aqui um foco direto no artigo 136 e 136, inciso II, do ECA, que dita o seguinte :

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

.....
II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;⁶⁶

No mesmo sentido, o artigo 129, os incisos I a VII, do mesmo diploma legal, estabelece que :

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

⁶⁵ . BRASIL. Lei Ordinária nº 8.069. 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 131 Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm . Acesso em : 07 ago. 2015.

⁶⁶ BRASIL. Lei Ordinária nº 8.069. 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 136, II. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm . Acesso em : 07 ago. 2015.

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
VII - advertência;⁶⁷

Como se pode notar, já existiam no Estatuto da Criança e do Adolescente instrumentos legais disponíveis para a aplicação de todas as sanções previstas na Lei da Palmada e mais duas, quais sejam, as penalidades dos incisos II e V supracitadas.

Com efeito, o advento da Lei 13.010/14 em nada acrescentou em termos de ampliação das atribuições que já eram legalmente destinadas aos Conselhos Tutelares. Em outras palavras, a Lei da Palmada, em relação à aplicação de penalidades administrativas, em nada inovou, como se pode depreender da inteligência dos dois artigos citados do ECA.

⁶⁷ BRASIL. Lei Ordinária nº 8.069. 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 129, Incisos I a V. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm . Acesso em : 07 ago. 2015.

CAPÍTULO 3 – A imprescindibilidade da Lei 13.010/14

Neste último capítulo, o trabalho se encaminha para o seu objetivo, ou seja, para a avaliação da efetividade e da imprescindibilidade da Lei da Palmada. De início, portanto, deve-se conhecer um pouco da doutrina de direito penal que envolve o tema.

3.1 A doutrina de direito penal relativa à Lei da Palmada

A Lei da Palmada, em verdade, caminha em diversas partes da doutrina do direito. No presente trabalho, no entanto, foram separados dois pontos de maior relevância para uma análise mais detida. Trata-se do simbolismo e do princípio da *última ratio* do direito penal. Em um passo, então, vamos a cada um deles.

3.1.1 O simbolismo

O que se tem falado até aqui sobre simbolismo não é nada desconectado da doutrina de direito penal moderna. Pode parecer um contrasenso se conceber uma política criminal em um tipo de direito que não tem a dureza da pena como um elemento essencial.⁶⁸

Ocorre que tanto o simbolismo, como o punitivismo, não são raros nas expressões de direito penal de que se tem conhecimento. Fenômenos como esses, que traduzem a sensibilidade do legislador de caminhar por um ou outro caminho para atender as diversas demandas sociais, em termos de punição criminal, têm sido cada vez mais utilizadas como políticas públicas de direito penal.

⁶⁹

É estranho a concepção de tipos penais que punem meros atos de comunicação, como os delitos de instigação ao ódio ou a exaltação de autores de determinados delitos. E isso fica ainda pior quando se analisa uma Lei que parece

⁶⁸ GUNTHER, Jakobs; MELIA, Manuel Cândio. 2012. Direito Penal do Inimigo : Noções e Críticas, 6ª Ed. Porto Alegre, 2012. p. 55.

⁶⁹ Id. , 2012. p. 57.

penal, como o caso da Lei da Palmada, mas que não carrega nenhuma pena em seu bojo.⁷⁰

O objetivo do legislador, no caso, é de “dar a impressão tranquilizadora de um legislador atento e decidido”⁷¹. Mas a descendência desse tipo de direito, certamente, é o Direito Penal do Inimigo.⁷²

E isso quer dizer que a sociedade, quando recebe uma legislação dessa natureza, tem por certo que o legislador não está considerando as suas dores, mas, sim, garantindo o seu próprio bem-estar como legislador. A sensação de dever cumprido, no caso, fala mais alto que a própria efetividade da norma criada. A motivação preliminar e principal do legislador está nos efeitos simbólicos obtidos mediante mera promulgação da norma.⁷³

Ocorre que a conformação social pode ser um objetivo altamente útil, na medida em que satisfaz o interesse do legislador, pelo menos a curto prazo. A sequência de ações como esta, em verdade, constrói uma identidade social, a duras penas, principalmente quando a conduta que se está querendo implantar já foi criminalizada.⁷⁴

Por último, cabe lembrar que o simbolismo trabalha com variáveis altamente políticas. A instrumentalidade da norma, então, entra no jogo com papel coadjuvante. O aspecto importante nesse cenário é a comunicação política. A aprovação da norma é a sua maior função. Depois é que poderão ser criadas as condições para a satisfação dos fundamentos já aprovados.⁷⁵

3.1.2 O princípio da *ultima ratio* do direito penal

Na sequência, entra-se direto no segundo conceito que está intimamente coligado a tudo o que se tem falado em termos de Lei da Palmada, ou seja, o princípio da *ultima ratio* do direito penal. Ou direito penal mínimo, como se queira.

⁷⁰ Id. , 2012. p. 59.

⁷¹ SILVA SANCHES, Aproximación al Derecho penal contemporáneo, 1992, p. 304 e ss. Apud MELIA, Manuel Cândio. 2012. Direito Penal do Inimigo : Noções e Críticas, 6ª Ed. Porto Alegre, 2012. p. 59.

⁷² GUNTHER, Jakobs; MELIA, Manuel Cândio. 2012. Direito Penal do Inimigo : Noções e Críticas, 6ª Ed. Porto Alegre, 2012. p. 59.

⁷³ Id. , 2012. p. 64.

⁷⁴ Id. , 2012. p. 65.

⁷⁵ Id. , 2012. p. 65.

A partir desse princípio, o direito penal se desloca para a última alternativa a ser utilizada para a solução dos conflitos sociais. Como ensina Claus Roxin, Gunther Artz e Klaus Tiedemann :

Esse caráter ameaçador da existência que toda sanção penal tem também constitui o ponto de partida para as reflexões que se seguem. Ele dá lugar ao questionamento sobre a função e justificativa do Direito Penal. E é a partir da resposta dada a esse questionamento que devem ser desenvolvidos os pressupostos e as consequências do comportamento punível em seus princípios mais importantes. [...]⁷⁶

E continua Claus Roxin :

A finalidade do direito penal, de garantir a convivência pacífica na sociedade, está condicionada a um pressuposto limitador: a pena só pode ser cominada quando for impossível obter esse fim através de outras medidas menos gravosas. O direito penal é desnecessário quando se pode garantir a segurança e a paz jurídica através do direito civil, de uma proibição de direito administrativo ou de medidas preventivas extrajudiciais.⁷⁷

Na mesma linha, Miguel Reale Júnior se manifesta da seguinte maneira :

Em um Estado Democrático de Direito, a configuração penal – por se constituir na forma mais gravosa de interferência, com custos elevados ao infrator e também à sociedade – deve se ater aos fatos que atinjam valores por via de uma conduta efetivamente lesiva destes valores. A intervenção penal deve ser aquela necessária, como único meio, forte, mas imprescindível, para a afirmação do valor violado, e para a sua proteção, visando a manutenção da paz social.⁷⁸

E continua :

Tem o Direito Penal caráter subsidiário, devendo constituir a *ultima ratio* e , por isso, ser fragmentário, pois o antijurídico penal é restrito em face do antijurídico decorrente do Ordenamento, por ser obrigatoriamente seletivo,

⁷⁶ ROXIN, Claus; ARTZ Gunther; TIEDEMANN, Klaus. Introdução ao Direito Penal ao Direito Processual Penal. Belo Horizonte : Dey Rey, 2007, p. 3. Apud NUNES, Joerberth Pinto. O Paradoxo entre a Expansão do Direito Penal e o Princípio da *Ultima Ratio*. Revista Jurídica nº 398. Ed. Notadez. 2010. p. 94.

⁷⁷ ROXIN, Claus. Estudos de direito penal. 2ª Ed. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife. Ed. Renovar. 2008. P. 32. Apud NUNES, Joerberth Pinto. O paradoxo entre a Expansão do Direito Penal e o Princípio da *Ultima Ratio* .Revista Jurídica nº 398. Ed. Notadez. 2010. p. 98.

⁷⁸ REALE JUNIOR, Miguel. Instituições de Direito Penal – Parte Geral. 3ª Ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 2009 Apud NUNES, Joerberth Pinto. O paradoxo entre a Expansão do Direito Penal e o Princípio da *Ultima Ratio* .Revista Jurídica nº 398. Ed. Notadez. 2010. p. 95.

incriminando apenas algumas das condutas lesivas a determinado valor, as de grau elevado de ofensividade.⁷⁹

Como se pode notar, o Estado democrático de direito tem essa característica e daí vem o princípio ora aludido. Em uma democracia, o direito penal deve ser mínimo, fragmentário, subsidiário, com interveniência limitada aos casos em que nenhuma outra norma conseguiu solucionar o conflito.

Cotejando os dois princípios aqui debatidos, então, pode-se afirmar que o simbolismo e direito penal mínimo caminham em paralelo para uma mesma direção. Ou seja, punir apenas em último caso e, se for adequado, não agregar punições, como fez a Lei da Palmada.

3.2 A pesquisa de campo

Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e de mais outros quatro estados da federação, quais sejam, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul e Bahia, fez-se a tarefa de se buscar, dentre os diversos julgados do Tribunal, alguma jurisprudência em que a justiça estivesse se utilizado especificamente da Lei 13.010/14 para embasar a sentença prolatada. Como metodologia, se utilizou a inserção de palavras chaves no sistema de informação de jurisprudência de cada Tribunal, quais sejam, “palmada”, “Lei 13.010/14” e “menino Bernardo”.

A surpresa foi que em nenhum julgado houve a incidência específica da Lei 13.010/14 como sua base. Conclui-se, daí, que a efetividade da Lei da Palmada ainda não ganhou as esferas jurisprudenciais.

Note-se, por oportuno, que em meio a algum processo que esteja sob a análise da justiça, pode ser que exista a aplicação concreta da nova legislação, em algum petitório, por exemplo. Porém, em termos de decreto judicial, pela pesquisa aqui realizada, inexistente qualquer jurisprudência nos Tribunais de Justiça pesquisados, que traga como referência os ditames da nova Lei.

⁷⁹ REALE JUNIOR, Miguel. Instituições de Direito Penal – Parte Geral. 3ª Ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 2009 Apud NUNES, Joerberth Pinto. O paradoxo entre a Expansão do Direito Penal e o Princípio da *Ultima Ratio*. Revista Jurídica nº 398. Ed. Notadez. 2010. p. 99..

3.3 As opiniões dos especialistas

A Lei 13.010/14 nasceu em um clima de grande polêmica, como já bem visto. Nessa etapa, portanto, deve-se apresentar algumas opiniões que foram manifestadas por pessoas de relevante saber jurídico em relação ao tema.

O presidente da Federação das Associações dos Advogados do Estado de São Paulo, Dr Raimundo Hermes Barbosa, por exemplo, entende que: “A Lei da Palmada não evitará agressões e constrangerá pais responsáveis”. Aduz o jurista que a Nova Lei não traz nada de inédito, posto que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente – Diploma Legal já consolidado em nossa sociedade – já previa as situações e também as punições possíveis nos casos de abusos contra a integridade física e psicológica das crianças e adolescentes expressos na “Lei da Palmada”.⁸⁰

Com efeito, para o jurista, a nova Lei não apenas é inexpressiva, como também irá confundir a justiça, no sentido de que carrega alguns conceitos abertos, indefinidos, sobre o que realmente seria considerado uma agressão, uma humilhação, uma ameaça, enfim, sobre o que propriamente estaria tratando a nova legislação. E ressalta que a nova Lei pretende ser inédita, inovadora e altamente eficiente na proteção das crianças e adolescentes, mas que, em verdade, pelo texto que apresenta, não irá cumprir o seu papel.⁸¹

Aduz, por fim, que pais responsáveis poderão ser tolhidos na educação de seus filhos e outros, irresponsáveis, não se intimidarão com o novo diploma legal. A nova Lei, portanto, seria extremamente intolerante com os bons educadores e altamente relaxada com os agressores inveterados.⁸²

Já o Mestre em Direito Social e Delegado de Polícia, Dr. Eduardo Luiz Santos Cabette, tem uma preocupação em sentido um tanto diverso. O Delegado opina que a nova Lei poderá ter um efeito deletério em nossa sociedade, não porque estaria relaxando a proteção em favor dos menores, mas por estar,

⁸⁰ BARBOSA, Raimundo Hermes. Lei da palmada não evitará agressões e constrangerá pais responsáveis. Revista Consultor Jurídico, 17 de jul. 2014. Disponível em : <http://www.conjur.com.br/2014-jul-17/raimundo-barbosa-lei-palmada-constrangera-pais-responsaveis> . Acesso em 13 ago. 2015.

⁸¹ Id. , 2014.

⁸² Id. , 2014.

segundo sua opinião, superprotegendo os filhos, em detrimento da autoridade dos pais, dando-lhe um mimo legal inconveniente e perigoso.⁸³

Para o mestre em direito social, a nova Lei poderá criar um “Estado-Babá”, que ampliaria abusos de filhos mimados por meio de uma legislação superprotetora. Afirma o mestre, em sua exposição, que há que se ter bastante parcimônia e cautela na aplicação da nova legislação, a qual, embora guarde a virtude de não se estender à seara criminal, pode ser interpretada como uma autorização do Estado para que as crianças e adolescentes possam ser intocáveis, com o direito de agir livremente de acordo com as suas vontades. E isso geraria um prejuízo social imenso, tanto para os adultos, como para as instituições familiares, quanto para o Estado e também para a própria criança.⁸⁴

Assevera, por fim, que a aplicação da nova Lei irá requerer maturidade não somente dos pais e responsáveis pelos menores, como do poder judiciário, do Ministério Público, dos Conselhos Tutelares e dos órgãos repressivos do Estado como um todo, para que o novo instrumento jurídico não destrua valores sociais importantes como o da instituição familiar. E também não provoque o surgimento de uma geração de jovens alienados e socialmente destruídos por uma educação infanto-juvenil mal concebida, que rejeita o enquadramento indispensável de limites aos indivíduos, principalmente, nesta fase da vida.⁸⁵

A advogada e desembargadora aposentada do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias, também firmou posição sobre a nova Lei da Palmada. Para a magistrada :

A Lei 13.010/14 não pode ser chamada de Lei Menino Bernardo. Mesmo após seu trágico fim, não houve qualquer preocupação em dilatar o espectro de proteção integral que crianças e adolescentes devem receber, com prioridade absoluta. Se algum fruto a nova Lei vier a produzir será, muito mais, de efeito pedagógico. Muito pouco para quem precisa é de proteção, cuidado e respeito.⁸⁶

O criminalista Carlos Kauffmann diz que, para o caso de castigo físico que cause sofrimento ou lesão, já constam lesão corporal e maus-tratos no Código Penal. "Se der a palmada sem sofrimento físico ou moral e sem lesão

⁸³ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Lei da palmada (projeto de lei 7.672/10). Revista jurídica Consulex. Ano XVIII. N.º 418, 15 de junho de 2014. p. 50-54

⁸⁴ Id. , 2014.

⁸⁵ Id. , 2014.

⁸⁶ DIAS, Maria Berenice. Uma lei e dois equívocos (Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo). Revista Jurídica Consulex. Ano XVIII. N.º 421, 1º de agosto de 2014. p. 36-40.

corporal, não há problema." Na tramitação no Congresso, o texto proposto pelo Executivo sofreu uma mudança. A palavra "dor" foi trocada por "sofrimento físico". Com isso, diz Kauffmann, a legislação ficou ainda mais subjetiva.⁸⁷

Alamiro Velludo Netto, criminalista e professor de direito penal na USP, concorda que a norma não proíbe todo tipo de tapinha. "A palmada que tem mais efeito simbólico, de correção, não foi proibida, mas sim aquela que tem o caráter de agressão."⁸⁸

Segundo ele, a Lei gera um grande desafio para os juízes, que terão de dar contornos mais precisos ao que deve ser considerado sofrimento físico. "Em que medida um tapa é significativo? A forma como ele é dado, o contexto, tudo isso deverá ser considerado [na Justiça]. Uma palmada pode não ser considerada sofrimento físico, e o que vai determinar isso serão as decisões [judiciais]", diz o advogado. O que a Lei deve penalizar é a situação em que o responsável pela criança, seja a mãe ou o pai, ultrapasse os limites do razoável, afirma o professor.⁸⁹

O criminalista Fernando Castelo Branco ressalta que agressões devem ser punidas, como prevê a Lei. O medo dele é que, por ser ampla, a nova regra abra espaço para interpretações radicais. "O pai que dá uma palmada no filho que sai correndo para atravessar a rua causou um sofrimento físico na criança?", pergunta ele, que não vê na palmada tratamento degradante.⁹⁰

O professor de direito penal Luiz Flávio Gomes lembra que a norma não prevê punições penais, mas encaminhamento para tratamento. "Se a Lei penal que prevê pena não surtir efeito preventivo, uma Lei sem prever punição vai surtir menos efeito", diz. "A violência física, sobretudo doméstica, é cultural. As Leis não mudam a realidade", acrescenta Gomes.⁹¹

CONCLUSÃO

⁸⁷ KAUFFMANN, Carlos. Lei da Palmada não Proíbe Palmada. Folha de S. Paulo. Seção Cotidiano. 13 ago. 2015. Disponível em : <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/06/1465898-lei-da-palmada-nao-proibe-palmada-dizem-advogados.shtml> . Acesso em : 13 ago. 2015.

⁸⁸ VELLUTO, Alamiro. . Lei da Palmada não Proíbe Palmada. Folha de S. Paulo. Seção Cotidiano. 13 ago. 2015. Disponível em : <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/06/1465898-lei-da-palmada-nao-proibe-palmada-dizem-advogados.shtml> . Acesso em : 13 ago. 2015.

⁸⁹ Id. , 2015.

⁹⁰ CASTELO BRANCO, Fernando. Lei da Palmada não Proíbe Palmada. Folha de S. Paulo. Seção Cotidiano. 13 ago. 2015. Disponível em : <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/06/1465898-lei-da-palmada-nao-proibe-palmada-dizem-advogados.shtml> . Acesso em : 13 ago. 2015.

⁹¹ GOMES, Luiz Flávio. . Lei da Palmada não Proíbe Palmada. Folha de S. Paulo. Seção Cotidiano. 13 ago. 2015. Disponível em : <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/06/1465898-lei-da-palmada-nao-proibe-palmada-dizem-advogados.shtml> . Acesso em : 13 ago. 2015.

Por desfecho, é justo afirmar-se que a imprescindibilidade da Lei 13.010/14 não se confirmou no bojo do presente trabalho de conclusão de curso, a partir do alarde que promoveu nos meios de comunicação do País. As mudanças jurídicas efetivas da nova norma, em verdade, moveram em muito pouco o ordenamento jurídico preexistente sobre os pontos que ela se dispôs a abranger.

Lembre-se que os Conselhos Tutelares já tinham por obrigação aplicar todas as sanções previstas na Lei da Palmada, além de outras mais gravosas. E mais, a inovação no que diz respeito ao direito das crianças e dos adolescentes de serem criados sem violência é relativa, na medida em que o Código Penal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente já dispunham de abrangência suficiente para garantir juricamente a integridade física e moral dessa parcela da população.

Quanto à efetividade da Lei 13.010/14, pode-se inferir que, por se tratar de uma norma destinada à esfera administrativa, cujas penalidades devem ser aplicadas exclusivamente pelos Conselhos Tutelares, os seus preceitos não devem alcançar sede judicial. A pesquisa de campo ornada no presente trabalho, em boa oportunidade, tem demonstrado isso até o momento.

De todo modo, deve-se registrar o avanço trazido pela nova legislação. Atualmente, funcionários dos centros de internação, babás, professores, ou qualquer pessoa que participe da criação ou da educação da criança ou do adolescente podem ir parar no Conselho Tutelar por desvios constatados em sua atuação.

Caminhando-se nessa linha, no entanto, resta a impressão de que se está falando de uma nova letra morta, que foi alocada no ordenamento jurídico brasileiro por um engano. Ora, se a norma não avança na punição penal ou não se firma em uma sanção civil mais rígida, a rigor não vai ajudar em nada.

Ocorre que a nova legislação, por tudo o que ela representa, não pode ser considerada uma Lei menor. Como a solução do problema da criação das crianças brasileiras pressupõe uma mudança cultural da sociedade, um ícone legal talvez seja mais eficaz que seu efeito jurídico.

Note-se que a legislação vem avançando. As mudanças, no entanto, são feitas em escalas, e não de uma vez. As normas, em compasso com

as exigências da realidade, procuram se complementar, fechando as possibilidades que ainda seguem atrapalhando o alcance do objetivo maior, que é proteger a nossa juventude.

Um ponto importante a ser observado no presente trabalho, no entanto, é que a legislação tem mudado a estratégia de atacar o problema. Outrora, quando se tinha um fato relevante que envolvia crianças ou adolescentes, o legislador disparava de pronto um discurso punitivo, uma estratégia de repressão, enfim, um salto de revolta instantâneo.

Modernamente, porém, os parlamentares estão se atendo para o fato de que esse caminho pode ser alternado com Leis mais brandas, de cunho educativo. Com efeito, pode-se afirmar que a Lei em análise, portanto, foi trabalhada em uma versão moderna, sem os moldes coercitivos de uma normatização clássica.

A simples conversa, o encaminhamento a centros de tratamento ou a advertência para os casos mais relevantes está tomando parte daquelas velhas e ultrapassadas medidas restritivas da liberdade das pessoas. Descobriu-se que, em certos casos, a violência deve ser controlada de maneira inteligente, de modo a arrefecer os ânimos do agente violento, sem alijá-lo do meio social.

Armas como o holofote da mídia, o constragimento público, a imposição de uma postura social politicamente correta, se demonstram bem mais efetivas para a contenção de certas condutas socialmente indesejadas que a restrição de direitos ou a privação da liberdade. Ainda mais quando tais condutas são culturais e derivadas de um processo histórico infausto.

Vale lembrar que são milhões de crianças e adolescentes a serem assistidos pelos olhos do Estado, e a estrutura disponível certamente é insuficiente. Já com a ajuda dos meios de comunicação de massa, o braço do bom senso pode chegar mais longe, a ponto de impor uma mudança que parta da quebra dessa cultura da violência.

O caráter simbólico da Lei da Palmada, com efeito, é muito mais abrangente e efetivo que a própria aplicação das penalidades que a norma carrega. Como um símbolo, ela alcança a grande massa dos lares brasileiros e tem a oportunidade de introduzir um repensar profundo na consciência de pais e responsáveis.

E é a partir daí que se pode vislumbrar uma mudança de comportamento global, em efeito cascata. Em um ritmo induzido, pode ser que em pouco tempo a situação se inverta, e o uso de violência na criação da juventude brasileira passe a ser uma exceção lamentável em nossa sociedade. As pessoas podem aprender a aplicar o método não violento, e passarem a rejeitar o comportamento agressivo e antisocial do próximo.

Nesse sentido, vale destacar que bater em uma criança, atualmente, após o advento da Lei da Palmada, passou a ser, no mínimo, politicamente incorreto. As pessoas ainda não têm a exata noção do que pode acontecer se forem flagradas maltratando seus filhos, mas já têm por certo que estão agindo mal, em desconformidade com a Lei.

Daí talvez se extraia o maior legado que a Lei da Palmada veio trazer. Apesar de instrumentalmente simbólica, já incutiu elementos fundamentais no inconsciente coletivo , os quais estão-se alastrando. E a mudança de comportamento da sociedade vem com o tempo, traduzido em mais paz e menos violência contra as crianças e adolescentes brasileiros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL. 7672/2010. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483933>. Acesso em 02 de ago. 2015.

BRASIL. Constituição Federal. 1988. Art. 64, *caput*. Art. 7º, IV. Art. 229. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em : 09 ago. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL. 2654/2003. Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Novo Código Civil, estabelecendo o direito da criança e do adolescente a não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos, e dá outras providências. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=146518> . Acesso em 07 ago. 2015.

BRASIL. Lei Ordinária nº 13.010. 2014. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm . Acesso em 10 ago. 2015.

BRASIL. Lei Ordinária nº 8.069. 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm . Acesso em : 07 ago. 2015.

BRASIL. Lei Ordinária nº 9.394. 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm . Acesso em 07 ago. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei 4.898. 1940. Código Penal. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm . Acesso em 11 ago.

ZONDERVAM, Lorina. Lei da Palmada : Sem descrição. 11 set. 2014. Disponível em: <https://prezi.com/jy8wkf-n4hri/lei-da-palmada/> . Acesso em 20 ago. 2015.

NEGRÃO, Mylene. Traumatologia Forense. Disponível em : <http://pt.scribd.com/doc/49506030/TRAUMATOLOGIA-FORENSE#scribd> . Acesso em 22 ago. 2015.

DICIO. Dicionário *on-line* de português. Admoestação. Disponível em : <http://www.dicio.com.br/admoestacao/> . Acesso em 20 ago. 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal : Parte Especial. 23ª Ed., São Paulo. Ed. Atlas. S.A. 2005. p.184.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal : Parte Geral: Parte Especial. 6ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2009.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689. 1941. Código de Processo Penal. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm . Acesso em 11 ago. 2015.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial. 4ª Ed., São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2005. p. 219.

BRASIL. Poder Executivo. Presidência da República. Mensagem 183, de 26 jun. 2014. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2014/Msg/VEP-183.htm . Acesso em 18 ago. 2015.

NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal, II, p.111. Apud PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial. 4ª Ed., São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2005. p. 222.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689. 1941. Código de Processo Penal. Art. 158. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm . Acesso em 11 ago. 2015.

BRASIL. Lei Ordinária nº 10.406. 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm . Acesso em: 11 ago. 2015.

MACIEL, Kátia F. L.A. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Ver. Atual. 4ª Ed. Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro. 2010. p. 136.

BRASIL. Lei Ordinária nº 12.696. 2012. Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12696.htm . Acesso em : 11 ago. 2015.

GUNTHER, Jakobs; MELIA, Manuel Cândia. 2012. Direito Penal do Inimigo : Noções e Críticas, 6ª Ed. Porto Alegre, 2012. p. 55.

SILVA SANCHES, Aproximación al Derecho penal contemporâneo, 1992, p. 304 e ss. Apud MELIA, Manuel Cândia. 2012. Direito Penal do Inimigo : Noções e Críticas, 6ª Ed. Porto Alegre, 2012. p. 59

ROXIN, Claus; ARTZ Gunther; TIEDEMANN, Klaus. Introdução ao Direito Penal ao Direito Processual Penal. Belo Horizonte : Dey Rey, 2007, p. 3. Apud NUNES, Joerberth Pinto. O Paradoxo entre a Expansão do Direito Penal e o Princípio da *Ultima Ratio*. Revista Jurídica nº 398. Ed. Notadez. 2010. p. 94.

ROXIN, Claus. Estudos de direito penal. 2ª Ed. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife. Ed. Renovar. 2008. P. 32. Apud NUNES, Joerberth Pinto. O paradoxo entre a Expansão do Direito Penal e o Princípio da *Ultima Ratio* .Revista Jurídica nº 398. Ed. Notadez. 2010. p. 98.

REALE JUNIOR, Miguel. Instituições de Direito Penal – Parte Geral. 3ª Ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 2009 Apud NUNES, Joerberth Pinto. O paradoxo entre a Expansão do Direito Penal e o Princípio da *Ultima Ratio* .Revista Jurídica nº 398. Ed. Notadez. 2010. p. 95.

BARBOSA, Raimundo Hermes. Lei da Palmada não evitará agressões e constrangerá pais responsáveis. Revista Consultor Jurídico, 17 de jul. 2014. Disponível em : <http://www.conjur.com.br/2014-jul-17/raimundo-barbosa-lei-palmada-constranger-pais-responsaveis> . Acesso em 13 ago. 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Lei da Palmada (Projeto de Lei 7.672/10). Revista jurídica Consulex. Ano XVIII. N º 418, 15 de junho de 2014. p. 50-54.

DIAS, Maria Berenice. Uma Lei e dois equívocos (Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo). Revista Jurídica Consulex. Ano XVIII. N º 421, 1º de agosto de 2014. p. 36-40.

KAUFFMANN, Carlos. Lei da Palmada não Proibe Palmada. Folha de S. Paulo. Seção Cotidiano. 13 ago. 2015. Disponível em : <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/06/1465898-lei-da-palmada-nao-proibe-palmada-dizem-advogados.shtml> . Acesso em : 13 ago. 2015.

VELLUTO, Alamiro. . Lei da Palmada não Proibe Palmada. Folha de S. Paulo. Seção Cotidiano. 13 ago. 2015. Disponível em : <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/06/1465898-lei-da-palmada-nao-proibe-palmada-dizem-advogados.shtml> . Acesso em : 13 ago. 2015.

CASTELO BRANCO, Fernando. Lei da Palmada não Proibe Palmada. Folha de S. Paulo. Seção Cotidiano. 13 ago. 2015. Disponível em : <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/06/1465898-lei-da-palmada-nao-proibe-palmada-dizem-advogados.shtml> . Acesso em : 13 ago. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. . Lei da Palmada não Proibe Palmada. Folha de S. Paulo. Seção Cotidiano. 13 ago. 2015. Disponível em : <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/06/1465898-lei-da-palmada-nao-proibe-palmada-dizem-advogados.shtml> . Acesso em : 13 ago. 2015.